



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 357460/23

ASSUNTO Atos de Contratação do Tribunal

ENTIDADE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VILLAS
CESTAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

PARECER Nº 298/23

**Pregão Eletrônico. Fase Externa.
Pela possibilidade de
homologação.**

1. SÍNTESE FÁTICA:

Retornam os autos a esta Diretoria Jurídica, nos termos do anexo IV da IS nº 51/2013, para competente análise acerca da fase externa do processo licitatório referente ao pregão eletrônico nº 12/23, cujo objeto consiste na *“aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de leite UHT integral para abastecimento do estoque de almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”*.

Registre-se que esta unidade já teve a oportunidade de manifestar-se nos presentes autos, nos termos do parecer nº 252/23 – DIJUR (peça 11), durante a análise da fase interna do certame.

Uma vez realizada a licitação, a douta Supervisão de Licitações e Contratos (SLC) lavrou o despacho nº 262/23 (peça 21) e prestou as informações necessárias, dando regular seguimento ao feito.

Em brevíssima síntese, são os fatos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA JURÍDICA

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação cingir-se-á à análise jurídica dos atos procedimentais posteriores à publicação do edital, ou seja, à sua fase externa. Assim, incumbe destacar que descabe a esta Diretoria Jurídica opinar acerca de aspectos técnicos, de responsabilidade exclusiva da unidade requisitante, ou de quesitos de cunho eminentemente discricionários.

2.1. *Das publicações, impugnações e pedidos de esclarecimentos*

Insta consignar que as publicações do pregão eletrônico nº 12/23 foram realizados no dia 09 de agosto de 2023: (a) no Diário Eletrônico do TCE/PR nº 3039; (b) no periódico “Tribuna do Paraná”; e (c) no sítio eletrônico desta Corte de Contas – conforme os documentos acostados à peça 15.

A publicação do Edital no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP ocorreu no dia 09 de agosto de 2023, conforme exigência posta no artigo 54 da Lei nº 14.133/21¹ – peça 15, fl. 04.

Além disso, observa-se que foi respeitado o prazo mínimo de dez dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame, considerando que a abertura se deu no dia 24 de agosto de 2023, atendendo ao disposto no art. 55, II, “a” da NLLC².

¹ Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

² Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: (...) II - no caso de serviços e obras: a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA JURÍDICA

Não foram apresentadas impugnações, tampouco qualquer solicitação de esclarecimento.

2.2. Da ata da sessão pública e propostas

O processo relativo ao presente pregão encontra-se sedimentado na ata de sessão pública colacionada à peça 20 – realizado na data de 24 de agosto de 2023, conforme previsto no item 1.4 do Edital.

Na etapa de lances, a empresa VILLAS CESTAS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ: 42.671.235/0001-55) apresentou a melhor proposta de preços³, a qual fora simultaneamente avaliada e atestada quanto à adequação formal aos requisitos postos no instrumento convocatório (peça 20, fl. 03).

As condições de habilitação foram atendidas (peça 20, fl. 04), acostando-se aos autos os documentos e certidões exigidas (peças 17 e 18), em consonância com os artigos 62 e 63 da NLLC⁴.

2.3. Dos recursos e da adjudicação

Em atenção ao item 18 da minuta editalícia, foi aberto prazo recursal durante a sessão pública do certame, porém, não foram apresentadas intenções de recurso.

Cumprindo com o previsto no artigo 71 da NLLC⁵ e no item 18.7⁶ do edital, o pregoeiro encaminhou o processo licitatório à autoridade

³ Valor unitário ofertado de R\$ 4,40 e valor total de R\$ 34.953,60.

⁴ Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; IV - econômico-financeira; Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: I – poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem os requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei; II – será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento; III – serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado; IV – será exigida da licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA JURÍDICA

superior, pugnando pela adjudicação do objeto à empresa vencedora e pela homologação do certame (peça 21).

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, ressalvada a análise de elementos técnicos que extrapolam o escopo da manifestação jurídica, **dada a regularidade do certame e a consequente possibilidade de adjudicação do objeto ao vencedor, opina-se pela homologação do resultado proferido no pregão eletrônico nº 12/2023.**

É o parecer.

Encaminhem-se os autos ao MPC, nos precisos termos da Instrução de Serviço n.º 51/2013 (anexo IV).

Diretoria Jurídica, 31 de agosto de 2023

ORION EVANE LOUREIRO LAUREANO RODRIGUES

Estagiário de Graduação

JULIANA KELLEN BATISTA

Assessora Especial de Conselheiro

Documento assinado digitalmente

CARINE REBELO DE ALMEIDA CESAR

Diretora Jurídica

Matrícula nº 51.987-1

⁵ Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

⁶ 18.7. Não havendo recurso, o Pregoeiro adjudicará o objeto ao licitante vencedor e encaminhará o procedimento à autoridade superior para homologação.